



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.14.047687-0/000

SUSP DE LIMINAR/ANT TUTEL Nº 1.0000.14.047687-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 7A. VARA DA FAZENDA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO - INTERESSADO: CENTRO DE COOPERACAO COMUNITARIA E POPULAR - CASA PALMARES

Vistos.

Nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0024.14.187493-3, impetrado pelo Centro de Cooperação Comunitária Casa Palmares em face do Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, o Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado, da Capital, concedeu, em parte, a liminar para determinar à autoridade impetrada que *“não impeça as manifestações populares de questionamento à Copa do Mundo FIFA, ficando ciente o impetrante da necessidade de avisar, previamente à Polícia Militar de Minas Gerais sobre a realização da manifestação sobredita, e sem prejuízo do exercício regular da obrigação de fazer a segurança pública a ela atribuída, sob pena de imposição de multa a ser oportunamente fixada”*.

Inconformado, o Estado de Minas Gerais invoca a Lei federal nº 8.437/1992 para requerer a suspensão da execução da medida liminar, cujos efeitos, no seu entender, expõem a ordem e a segurança públicas a grave risco de lesão.

Para tanto, após agitar questões de cunho processual, inclusive a incompetência do Juízo prolator e a violação do art. 2º da Lei nº 8.439/1992, o requerente sustenta que a decisão liminar parte da premissa, apresentada pela associação impetrante, de que a atuação da Polícia Militar, nos dias 14 e 17 do mês em curso, teria impedido o exercício do direito constitucional de reunião e de livre manifestação.

Ressalta, contudo, ser público e notório que os protestos contra a Copa do Mundo FIFA, que se espalharam por todo o País,



Nº 1.0000.14.047687-0/000

inclusive os realizados na capital mineira, culminaram invariavelmente em atos de vandalismo e depredações do patrimônio público e privado, com viaturas e prédios apedrejados, incêndios, *“quebradeira”* generalizada, o que teria resultado em *“diversas ações de indenização”* movidas contra o Estado, ora requerente, a quem imputada omissão do dever de exercer o poder de polícia estatal e de preservar a segurança pública.

Afirma que não atribui aos associados da impetrante a autoria dos atos de vandalismo, ao tempo em que registra que *“é a partir das manifestações que se originam”* tais atos, *“o que obrigou a Polícia Militar a realizar o controle, repita-se, apenas o controle, dos eventos em questão”*.

Segundo o requerente, o *“posicionamento ostensivo de policiais militares no espaço público onde se realiza a manifestação, diante das possibilidades verificadas nos eventos anteriores, é conduta moral e legalmente exigível da força policial”*.

Nem por isso, acrescenta o requerente, houve cerceamento do direito de reunião ou de manifestação. Transcreve, a propósito, excerto de matéria jornalística, na qual registrada a ocorrência simultânea, em uma mesma localidade, de eventos festivos, de torcedores que vibravam com as investidas da seleção brasileira de futebol, e de grupos que protestavam contra a realização da COPA.

Segundo o requerente, as revistas pessoais em mochilas, tanto de manifestantes quanto de pessoas que transitam nos locais de eventos, foram promovidas pela PMMG com o fito de *“preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de reunião e de livre manifestação do pensamento, com o contraposto direito dos demais cidadãos residentes e de passagem na Capital, de poderem se locomover nas vias públicas e a ter segurança contra atos hostis daqueles bandidos travestidos de manifestantes”*.

Relata que nas revistas promovidas nos dias 14 e 17 de junho, a PMMG efetuou a prisão de indivíduos portando facas, *“coquetel molotov”*, máscaras, porretes, luvas, soco inglês, canivetes, arma de choque, isqueiro, explosivos.



Nº 1.0000.14.047687-0/000

Conclui, assim, que, quando a PMMG promove a limitação da área destinada à manifestação, a realização de abordagens e o reforço na segurança, principalmente nos locais de evento ou de prováveis concentrações e manifestações, atua de forma legítima, preservando os direitos dos manifestantes de externar sua indignação contra a realização da COPA e dos não manifestantes, garantindo a segurança a todos, cumprindo, enfim, seu papel constitucional de preservar a segurança e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ao fim, sustenta que, por determinar ao Comandante da PMMG que impeça as manifestações populares de questionamento à Copa do Mundo da FIFA, fazendo-o em caráter genérico e abstrato, a decisão liminar apresenta potencial lesivo e comprometedor da atuação da PMMG e, por conseguinte, da ordem pública.

Requer, assim, a suspensão dos efeitos da liminar até o julgamento final da ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

Conheço do pedido com fundamento no art. 15 da Lei federal nº 12.106/2009, que autoriza a suspensão da execução da liminar deferida em mandado de segurança para evitar a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, o exame dos autos revela, a mais não poder, que a execução da liminar, no contexto em que concedida, possui, de fato, o alegado potencial lesivo sobre a ordem e a segurança públicas.

É fato que constituir garantir constitucional o direito de reunião, de livre manifestação.

Não há, nos autos, quem se oponha ao exercício desse direito fundamental.

Todavia, a impetrante, que aqui figura como interessada, sustenta que a PMMG estaria cerceando o direito constitucional de



Nº 1.0000.14.047687-0/000

livre manifestação ao efetuar cercos policiais aos manifestantes que questionam a realização da Copa.

Opõe-se, portanto, a associação à tática empregada pela Polícia Militar, que afirma impedir as manifestações populares.

À só leitura da liminar poder-se-ia concluir que seu comando encontra-se rigorosamente dentro dos limites constitucionais, já que nela se proíbe a PMMG de **impedir** manifestações populares contra a Copa, condicionando sua realização apenas à prévia comunicação à Corporação, sem prejuízo do exercício regular da obrigação de a PM promover a segurança pública.

Contudo, porque diretamente vinculado à pretensão posta na inicial da ação e ao contexto em que formulada, a execução do comando liminar acaba por causar perplexidade capaz de tolher, de forma temerária, a atuação da Corporação na escolha da tática que entender mais adequada e eficaz para dar cumprimento, a contento, à sua missão constitucional de promover a ordem e a segurança públicas.

É fato notório que os recorrentes e violentos incidentes, o vandalismo generalizado, os danos ao patrimônio público e privado, se originam e irradiam, regra geral, de movimentos deflagrados por indivíduos ou grupos que se dizem no exercício do direito constitucional de livre manifestação.

Por isso mesmo, a garantia constitucional de livre manifestação e de expressão, assim como o direito de reunião para o exercício desse direito, entre outros iminentes do Estado Democrático, não pode excluir, nem suprimir o **poder de polícia**, a ser exercido pelo ente estatal, a quem incumbe o dever de atuar, de forma efetiva e nos limites de suas atribuições, para garantir a ordem e a segurança públicas, tanto daqueles que se reúnem em torno de um propósito, quanto daqueles que se reúnem para se contrapor a esse mesmo propósito.

A gravidade e a contundência da atuação criminosa eventualmente infiltrada nos movimentos populares legítimos exige atuação policial capaz de restabelecer e preservar, de forma eficiente,



Nº 1.0000.14.047687-0/000

a ordem e a segurança públicas, ao tempo em que não justifica, mormente à míngua de comprovação em contrário, a imposição à Corporação da escolha do cerco policial para atender aos interesses públicos.

Em face do exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar até o julgamento da causa em primeiro grau, ou até que seja a medida revista por este Tribunal, em grau recursal.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente